TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/001893/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADO: Erinaldo dos Santos Cruz
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1079/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 36.342 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária do beneficiário, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.00071.07/2015-P) ao interessado Erinaldo dos Santos Cruz, portador do RG nº 470.514 e inscrito no CPF sob nº 265.775.775-87, cônjuge e beneficiário da ex-segurada (inativa), Silvânia Ferreira Cruz, falecida em 30/12/2014, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 020/2015 (fls. 14/16), opinando pelo deferimento das pretensões deduzidas nos autos do processo em epigrafe, posto que em consonância com as prescrições do art. 12, I e 50, I, da Lei Complementar n° 113/2005.

O benefício, solicitado em 13/1/2015, foi concedido por meio da Portaria nº 1248/2015 em 10/2/2015 (fl. 19), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27164 em 27/2/2015 (fls. 20/22).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica concluiu, em parecer jurídico nº 426/2022 (fls. 27/28), pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido ao interessado, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor dos últimos proventos da "de cujus" e reajuste pela revisão anual.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 1079/2022 (fls. 34/35) do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/09/2022 10:28:14
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/09/2022 11:14:02
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/10/2022 11:18:22

tela, com o seu consequente registro, devendo ser observado o regime da revisão anual, previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/09/2022 10:28:14
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/09/2022 11:14:02
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/10/2022 11:18:22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/001893/2017 **DECISÃO TC Nº 36.342**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 13/1/2015, foi concedido por meio da Portaria nº 1248/2015 em 10/2/2015 (fl. 19), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27164 em 27/2/2015 (fls. 20/22);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte do beneficiário Erinaldo dos Santos Cruz, portador do RG nº 470.514 e inscrito no CPF sob nº 265.775.775-87, cônjuge da ex-segurada (inativa), Silvânia Ferreira Cruz, falecida em 30/12/2014, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4), no valor de R$ 4.491,30 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal c/c os arts. 12, I, 50, I, 54, I e 55, todos da Lei Complementar n° 113/2005, conforme discriminação a seguir:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Erinaldo dos Santos Cruz	Cônjuge	100%	**R$ 4.491,30**	30/12/2014

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/09/2022 10:28:14
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/09/2022 11:14:02
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/10/2022 11:18:22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/001893/2017 **DECISÃO TC Nº 36.342**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 13 de setembro de 2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte do beneficiário Erinaldo dos Santos Cruz, portador do RG nº 470.514 e inscrito no CPF sob nº 265.775.775-87, cônjuge da ex-segurada (inativa), Silvânia Ferreira Cruz, falecida em 30/12/2014, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4), no valor de R$ 4.491,30 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal c/c os arts. 12, I, 50, I, 54, I e 55, todos da Lei Complementar n° 113/2005.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **04 de outubro de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/09/2022 10:28:14
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/09/2022 11:14:02
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/10/2022 11:18:22